



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSELHO
FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL– CFSS.**

Referente:

EDITAL DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 - PARA
REGISTRO DE PREÇOS**

O **Conselho Federal de Serviço Social – CFESS**, CNPJ nº 33.874.330/0001-65 e este **Pregoeiro**, designado pela Portaria CFESS nº **16, de 1 de setembro de 2017**, levam ao conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000, nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e Decreto 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Eletrônico - tipo: MENOR PREÇO POR Lote** nas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e no Processo Administrativo-Sector de Compras e Licitações nº 01/2017.

BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 23.706.503/0001-82, estabelecida na Alameda Rio Branco, 14 – Edifício Flamingo, conjunto 207, 209 e 306, no centro da cidade de Blumenau, Santa Catarina, vem perante Vossa Senhoria com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE



1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo que prescreve o artigo 41, §2º. Da Lei Federal 8.666/93, “*in verbis*”:

Art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Este pedido está carregado da vontade de construirmos um país melhor, mais justo para as questões sociais e também para as questões empresariais, em especial aquelas ligadas a prestação de serviços da iniciativa privada ao setor público. Está, também, carregado de esperanças de que as atividades da Lava Jato e seus efetivos resultados inaugurem uma relação profissional, profícua e justa entre a administração pública e o setor privado, prevalecendo os princípios basilares, entre eles, o da transparência; Princípio da Eficiência (Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998) e do Princípio da Economicidade (art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 - redação dada pela Medida Provisória n.º 495, de 19 de julho de 2010), bem como atender a notificação do Tribunal de Contas da União quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/011 e Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário: este grifo foi recortado e colado do Edital em causa.

Dados que o nossos clientes de interesses são os Conselhos Profissionais, de todas as ordens, e que os mesmos adquirem as soluções por meio de licitações públicas, baseadas em leis próprias para esse fim, como segue: “A escolha da modalidade Registro de Preços para a presente contratação, obedece integralmente, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, e legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com atualizações posteriores, e ainda, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decretos 5.450/2005, 7.174/10. e 7.892/2013 e demais normas pertinentes”. Este grifo foi recortado e colado do Edital em causa ; o que ressaltamos são leis justas e perfeitas e a elas nos submetemos de bom grado.

Entretanto, as utilizações das mesmas muitas vezes extrapolam seus próprios ditames, não sendo possível assim o cumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública entre eles o da livre concorrência , pois os administradores públicos, nesse caso, Vossa Senhoria, coloca limites de participação que, mesmo involuntariamente, favorece fornecedores que se perpetuaram, sugerindo exigência que os beneficiam, excluindo potenciais fornecedores, que permitirão ao CFESS comprar melhor por preços mais justos.

Tanto é fato nossa argumentação, que vossa senhoria, com muita sapiência, o que nos acalentou ainda mais a esperança de construirmos uma país melhor, justifica a aquisição em causa, assim escrevendo:

“

2 – DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA

2.1. É atribuição precípua do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) a fiscalização do exercício profissional do/a assistente social nos termos da lei 8.662/93.

2.2. Compete ao CFESS, como órgão normativo de grau superior, os incisos I (*orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS*) e VII (*estabelecer o sistema de registro dos profissionais habilitados*) do artigo 8º da Lei 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão do assistente social.

2.3. Atualmente o Conselho Federal e os Conselhos Regionais possuem os sistemas de gestão administrativa que atendem de forma ampla e integrada, às suas necessidades. Considerando as funcionalidades disponíveis e seus relatórios, estes sistemas vêm atendendo às demandas dos servidores que atuam nestas áreas, bem como às solicitações dos gestores, resultando, ao nosso entendimento, em uma prestação de serviço satisfatória.

2.4. Informamos sobre a necessidade de contratar tais sistemas, que inicialmente foram contratados por inexigibilidade de licitação com a empresa Implanta Informática Ltda e são utilizados pelo CFESS e CRESS desde a década de 1990, gerando a necessidade de renovação de contratação similar aos serviços prestados, tendo em vista que atualmente existem outras empresas que oferecem serviços similares aos prestados pela empresa ora contratada.

2.5. Por esses motivos, surgiu a necessidade de abertura de processo para contratação de um sistema integrado de gestão administrativa, que estabelecerá uma melhor atuação do Conselho de acordo com o Princípio da Eficiência (Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998) e do Princípio da Economicidade (art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 - redação dada pela Medida Provisória n.º 495, de 19 de julho de 2010), bem como atender a notificação do Tribunal de Contas da União quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/011 e Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário. “

Entretanto, Vossa Senhoria, mesmo que involuntariamente beneficia o atual fornecedor e limita a participação de novos possíveis fornecedores, quando coloca exigências de qualificação técnica e certificação de funcionários e/ou empregados contratados que apenas número restrito de fornecedores pode atender e, exigências que não garantem a entrega e a qualidade dos serviços.

Como dissemos anteriormente, as leis que regem o certame em causa dão outros mecanismos que permitem a segurança na contratação, sem, porém, limitar a participação de novos entrantes no mercado.

QUAIS MECANISMOS SÃO ESSES QUE DÃO SEGURANÇA E GARANTEM A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO QUE SE PRETENDE? Segue abaixo demonstrativo de Edital em consonância com a legislação pertinente.

1. ATESTADO DE CAPACIDADE DE PRESTAR O SERVIÇO: A experiência não precisa ser exatamente idêntica à do objeto desta licitação, mas pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste certame licitatório, desde que a experiência, por meio de atestados de capacidade técnica, seja comprovada em serviços prestados a órgãos públicos.

Este texto grifado em amarelo foi retirado do edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018- PROCESSO SECOM Nº 004/2018** publicado pelo CRECI-SP Conselho de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

Vejamos íntegra do item que trata da Qualificação Técnica:

7.3.2.1. Qualificação técnica:

7.3.2.1.1. PROVA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA, por meio de Atestados de Capacidade Técnica (§ 1º do art. 30 da Lei 8.666/93) comprovando que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.3.2.1.2. A exigência da experiência não inferior a 03 (três) anos encontra-se abrigada pelo subitem 9.1.13 do Acórdão nº ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário - Processo nº TC 006.156/2011-8.

7.3.2.1.3. A experiência a ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnicas poderá ser de: qualificação técnico-operacional (acervo da empresa licitante) e/ou de qualificação técnico-profissional (dos profissionais da licitante): acervo das pessoas físicas.

7.3.2.1.4. A aceitabilidade de atestados de capacidade técnica das pessoas físicas terceirizadas pela empresa licitante encontra amparo nos Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P, do Tribunal de Contas da União.

7.3.2.1.5. A experiência não precisa ser exatamente idêntica à do objeto desta licitação, **mas pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste certame licitatório**, desde que a experiência, por meio de atestados de capacidade técnica, seja comprovada em serviços prestados a órgãos públicos.

7.3.2.1.6. A palavra 'atestados', citada no § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/93 e nesde Edital, encontra-se no plural porque a licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados forem julgados necessários para comprovar sua aptidão (experiência).

7.3.2.1.7. O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular, incluíse 01 (um)

2. **DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO QUADRO TÉCNICO:** DECLARA, que possui em seu quadro de funcionários profissionais qualificados para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços e produtos ofertados.

3. **DO TESTE DE CONFORMIDADE:**

O primeiro classificado na fase de lances será convocado, em até 5 (cinco) dias após encerrada a etapa de lances, para avaliação acerca da exatidão, cumprimento e conformidade com 100% dos requisitos Tecnológicos (item 14 -

Requisitos Tecnológicos) e pelo menos 90% dos requisitos funcionais (item 15- Requisitos Funcionais) exigidos em cada módulo.

11.2 Caso o licitante vencedor não tenha atendido 100% dos requisitos funcionais, este deverá entregar o que estiver faltando, limitado a 10% de cada módulo, no prazo estabelecido no item 13.1 deste termo de referência.

11.3 O Teste de conformidade do sistema deverá ser feito em local e data estabelecida pelo Pregoeiro, devendo o licitante levar todos os equipamentos que julgar necessário, contendo dados suficientes para sua realização.

11.4 Os demais licitantes serão formalmente comunicados do local, data e hora designados, afim de indicarem, se assim o desejarem, até o prazo estabelecido na comunicação, os fiscais (máximo de 3 para cada licitante) que participarão do Teste de Conformidade.

11.5 A escolha dos requisitos do Termo de Referência a serem demonstrados será feita por critério exclusivo da Comissão Técnica de Avaliação.

11.6 A demonstração será realizada na sequência de requisitos do Termo de Referência estabelecida pela Comissão Técnica de Avaliação.

11.7 Apenas os membros da Comissão Técnica de Avaliação poderão fazer perguntas ou solicitar esclarecimentos ao representante do licitante enquanto o mesmo estiver demonstrando o requisito.

11.8 A deliberação quanto à conformidade ou não do requisito será anunciada pela Comissão Técnica de Avaliação, tão logo o licitante encerre sua demonstração.

11.9 Após o anúncio previsto no item 11.7, o Pregoeiro e a Comissão Técnica de Avaliação passarão a palavra aos fiscais que poderão contestar e questionar o cumprimento do requisito, dando nova oportunidade ao licitante de refazer sua demonstração na tentativa de comprovar o atendimento do requisito questionado, ou mesmo reconhecer o não atendimento.

11.10 Encerrada a segunda tentativa de demonstração de atendimento, o Pregoeiro, após ouvir a Comissão Técnica de Avaliação, dará a deliberação final

quanto ao atendimento ou não do requisito, quando não mais serão possíveis contestações, exceto em fase recursal.

11.11 As eventuais objeções feitas por fiscais ou pelo licitante que estiver demonstrando serão registradas em ata.

11.12 Encerrado o Teste de conformidade dos módulos, a Comissão Técnica de Avaliação informará ao Pregoeiro o resultado, classificando o licitante, caso todos os itens demonstrados tenham sido considerados atendidos.

11.13 No caso de classificação do licitante, o Pregoeiro dará prosseguimento ao certame passando para a fase de habilitação.

11.14 No caso de desclassificação do licitante, o Pregoeiro convocará a 2ª melhor classificada na fase de lances para a realização do teste de conformidade.

11.15 Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, deverá obrigatoriamente ser assinada pelo pregoeiro, pela Comissão Técnica de Avaliação e pelos licitantes presentes.

11.16 Ressaltando-se que poderá constar ainda as assinaturas da equipe de apoio, sendo-lhe facultado este direito.

Outrossim, graças a LAI – Lei de acesso a informação e aos portais da transparência podemos perceber que as exigências, para quais pedimos sejam retificadas, tem beneficiado um grupo pequeno de empresas fornecedoras do objeto desse certame aos Conselhos Profissionais, informações essas que pode ser comprovada por meio de pesquisas aos portais dos Conselhos Profissionais.

No caso em tela, o edital exige a comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas, de todos os itens objetos do contrato de forma satisfatória e que estejam relacionados no contrato da empresa que forneceu o mesmo, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade IGUAL OU SUPERIOR, contrariando, assim a o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame. Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Dessa forma dá a administração pública a possibilidade de desenvolver novos fornecedores e assim aumentar as chances de comprar melhor pelo preço justo, o que só a concorrência pode oferecer ao sistema econômico e político que rege o Brasil.

O impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico 01/2017, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuada poderá afrontar sobremaneira nossa Constituição Federal/88 e os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93, quais sejam:

1. Exigências quanto a qualificação técnica
2. Exigência quanto a Atestados Técnicos Profissionais.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital. Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar os itens:

9.8.3 DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

DE: - 9.8.3.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica (Anexo VIII – Modelo de Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica), expedido(s) em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de que a licitante forneceu ou



vem fornecendo a contento, os serviços objeto da presente contratação, contendo os seguintes elementos:

Para:

ATESTADO DE CAPACIDADE DE PRESTAR O SERVIÇO: A experiência não precisa ser exatamente idêntica à do objeto desta licitação, mas pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste certame licitatório, desde que a experiência, por meio de atestados de capacidade técnica, seja comprovada em serviços prestados a órgãos públicos

Como Também o Item abaixo:

DE: 9.8.3.4 Documentos que comprovem possuir em seu quadro de pessoal, ou, contrato de prestação de serviço, de pelo menos um funcionário com as seguintes capacidades-técnicas, visando atendimento aos itens de suporte e manutenção evolutiva:

9.8.3.4.1 Certificação PMP;

9.8.3.4.2 Certificação ITIL V3 *Foundation*;

9.8.3.4.3 Certificação CTFL ou CBTS;

9.8.3.4.4 Certificação na linguagem adotada para desenvolvimento da solução;

9.8.3.4.5 Certificação em Administração de Banco de Dados no banco de dados adotado na solução;

9.8.3.4.6 As certificações deverão ser comprovadas através de cópias autenticadas em cartório, ou originais para autenticação por funcionários do CFESS;

9.8.3.4.7 O vínculo empregatício deverá ser comprovado através de cópia autenticada da CTPS ou cópia de contrato de prestação de serviço, com no mínimo 6 (seis) meses de contrato.

Para: Solicitamos que sejam aceitos outros certificados, compatíveis, similares e mais abrangente que aqueles que estão especificados no Edital. Os certificados a serem oferecidos em substituição são de instituições nacionais e reconhecidos por órgãos do governo federal, Ministério da Educação. São eles:

- a. Diploma de Graduação em Ciência da Computação



- b. Diploma de Especialização
- c. Pós-graduação Em Gestão de Projetos
- d. Certificado de ITIL
- e. Certified Scrum Master
- f. MCPS Microsoft Certified Professional
- g. MS – Managing Projects With Microsoft Project
- h. MS Microsoft SQL Server 2000 Enterprise Edition – Instalação, configuração e administração.

Como se percebe, o edital exige a comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas (idênticas), de todos os itens objetos do contrato de forma satisfatória e que estejam relacionados no contrato da empresa que forneceu o mesmo, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade IGUAL OU SUPERIOR, contrariando, assim a o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao da exigência contida no edital.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer,

sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."

A jurisprudência também é farta neste sentido, vejamos:

Acórdão TCU

“9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os



motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;**” **Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

Outrossim cabe referir que quando o edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deve ser corrigido, através de alteração de itens e condições, redação ou até mesmo ser elaborado outro edital.

Tal restrição a competitividade é absolutamente ilegal com ferimento direto ao art. 3º., § 1º., inciso I da Lei Federal 8.666/93, vejamos,

Art. 3º.- ...

§1º. – É vedado aos agentes públicos;

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, o da Isonomia, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais’. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. **Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante.** Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.”. (grifou-se)

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

Portanto mantendo o Edital com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta o

princípio da justa competição entre os licitantes.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida nos Itens : **9.8.3.1 e 9.8.3.4 e seguintes** do Edital não podem prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços compatíveis, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

3. DO PEDIDO

Requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, sendo analisados os pontos arguidos, e se faça a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade, que macule todo o procedimento que se iniciará e que enfim seja:

- Declarado nulo os itens atacados;
- Que os atestados de capacidade técnica sejam exigidos conforme prescreve o artigo 30, §3º. Da Lei 8.666/93
- Que ocorra a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme §4º. Do art. 21 da Lei 8.666/93.
- No aguardo de pronunciamento favorável, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Blumenau, 19 de abril de 2018.



BRC Soluções em Gestão e Tecnologia da Informação Ltda a
CNPJ/MF 23.706.503/0001-82
Walkirio Ricardo Costa

MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA
OAB/SC 50.349-B